

**MARIA EDUARDA OLIVEIRA CLARO
MARIA LUIZA GONÇALVES DE ARAÚJO ARRUDA
REBECCA EMANUELLE NASCIMENTO DA ROSA**

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

**ETEC JOÃO GOMES DE ARAÚJO
3º MTEC-PI SERVIÇOS JURÍDICOS
PINDAMONHANGABA
2025**

**MARIA EDUARDA OLIVEIRA CLARO
MARIA LUIZA GONÇALVES DE ARAÚJO ARRUDA
REBECCA EMANUELLE NASCIMENTO DA ROSA**

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Trabalho de Conclusão de Curso Técnico
em Serviço Jurídico apresentado à ETEC
– Escola Técnica do Estado de São Paulo
– Centro Paula Souza, como parte dos
requisitos para colação de grau.
Orientador: Prof. Patrícia Campos
Magalhães

**ETEC JOÃO GOMES DE ARAÚJO
3º MTEC-PI SERVIÇOS JURÍDICOS
PINDAMONHANGABA
2025**

Maria Eduarda Oliveira Claro

Maria Luiza Gonçalves de Araújo Arruda

Rebecca Emanuelle Nascimento d Rosa

LIMITES A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

ETEC – ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Centro Paula Souza – Pindamonhangaba – SP

Data: _____

Resultado: _____

Banca Examinadora

Prof. _____

Assinatura _____

Prof. _____

Assinatura _____

Prof. _____

Assinatura _____

AGRADECIMENTOS

Agradecemos, primeiramente, aos nossos pais, pelo apoio incondicional e pela dedicação que sempre demonstraram ao longo de nossa trajetória escolar.

Estendemos nossos agradecimentos à nossa orientadora, Prof.^a Patrícia Campos Magalhães e ao orientador Prof.^o Ricieri Ramos dos Santos e aos demais professores que acompanharam nosso percurso acadêmico. Suas orientações, dedicação e disponibilidade foram fundamentais para a construção deste estudo, contribuindo significativamente para o nosso aprendizado e evolução.

Agradecemos também aos alunos da ETEC João Gomes de Araújo que participaram da pesquisa e colaboraram com informações essenciais para o desenvolvimento deste trabalho. A contribuição de cada um foi indispensável para que pudéssemos compreender melhor a percepção da comunidade escolar sobre o tema estudado.

A todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta jornada, deixamos nossa sincera gratidão.

RESUMO

A liberdade de expressão é garantida constitucionalmente em diversos países incluindo o Brasil. A Constituição Federal de 1988 assegura o direito de expressão tanto nos direitos e deveres individuais, quanto aos coletivos. Sendo assim, esse direito é fundamental para garantir os princípios da dignidade da pessoa humana. No entanto, esse direito entra frequentemente em conflito com outras questões sociais como o preconceito e a discriminação. É preciso observar em qual contexto se é alegado a liberdade de expressão para que a disseminação de ideias ofensivas não seja protegida pela lei. Portanto, é necessário o entendimento do que é discurso de ódio que consiste na propagação de palavras que estimulam o ódio em si, por meio de ataques racistas, xenofóbicos, homofóbicos e qualquer outro tipo de discurso baseado na intolerância. A pesquisa presente tem como foco buscar os efeitos do discurso de ódio na internet, tendo em vista que, com a crescente presença das plataformas digitais na sociedade, ela tem se tornado o principal meio de compartilhamento de ideias utilizado atualmente, tornando-se palco para as declarações ofensivas por meio das redes. As legislações sobre o tema, ainda estão em processo de adaptação frente à rápida evolução da internet. A legislação deve buscar maneiras efetivas de diminuir as condutas, dada ao número de informações sendo compartilhadas e o número de pessoas que podem ser afetadas pela propagação do discurso de ódio.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Internet.

ABSTRACT

Freedom of expression is constitutionally guaranteed in several countries, including Brazil. The 1988 Federal Constitution ensures the right to express oneself both in individual rights and duties as well as in collective ones. Thus, this right is fundamental to safeguarding the principles of human dignity. However, this right often comes into conflict with other social issues such as prejudice and discrimination. It is necessary to observe the context in which freedom of expression is invoked so that the dissemination of offensive ideas is not protected by law. Therefore, understanding what constitutes hate speech is essential. Hate speech consists of spreading words that encourage hatred itself, through racist, xenophobic, homophobic attacks, or any other type of expression based on intolerance.

This research aims to examine the effects of hate speech on the internet, considering that, with the increasing presence of digital platforms in society, the online environment has become the main channel for sharing ideas and, consequently, a stage for offensive statements. Legislation on the subject is still adapting to the rapid evolution of the internet. The law must seek effective ways to reduce such conduct, given the volume of information being shared and the number of people who may be affected by the spread of hate speech.

KEYWORDS: Freedom of expression. Hate speech. Internet.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
1.1 Problema de Pesquisa	13
1.2 Objetivos	13
1.2.1 Objetivo Geral	13
1.2.2 Objetivo Específico	13
1.3 justificativa	13
2 METODOLOGIA	14
3 REVISÃO DA LITERATURA.....	15
3.1 Liberdade de Expressão	15
3.2 Contexto Histórico.....	16
3.3 Liberdade de Expressão na Constituição Federal.....	17
3.4 Vedação ao Anonimato.....	18
3.5 Discurso de Ódio.....	18
3.6 Legislação Sobre Discurso de Ódio no Âmbito Digital	19
3.7 Apoio a vítima do discurso de ódio	21
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	22
5 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26
APÊNDICE A.....	Erro! Indicador não definido.

1 INTRODUÇÃO

Introdução

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, essencial para o funcionamento da democracia e para a participação cidadã. Com o advento das redes sociais digitais, esse direito ganhou novas dimensões, permitindo que qualquer indivíduo se torne produtor e disseminador de conteúdo em escala global. Entretanto, essa ampliação do espaço público virtual trouxe desafios significativos, como a disseminação de fake News, discurso de ódio e a manipulação da opinião pública por meio de algoritmos.

No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu princípios como a neutralidade da rede, a privacidade e a liberdade de expressão no ambiente digital. Contudo, a legislação enfrenta dificuldades em lidar com as complexidades atuais das redes sociais, que funcionam como entes privados com poder de moderação e remoção de conteúdos, muitas vezes sem a devida transparência ou controle judicial. Esse cenário gerou debates no Supremo Tribunal Federal (STF), que analisa a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil, que exige ordem judicial específica para a remoção de conteúdo, e a responsabilidade das plataformas por conteúdos prejudiciais publicados por usuários.

Além disso, projetos como o PL 2630/2020, conhecido como PL das Fake News, buscam regulamentar a atuação das plataformas digitais, impondo responsabilidades para combater a desinformação. No entanto, essas propostas geram debates sobre possíveis restrições à liberdade de expressão, levantando questões sobre o equilíbrio entre segurança digital e direitos fundamentais.

Diante desse cenário, este trabalho se propõe a analisar os limites e as implicações da liberdade de expressão nas redes sociais, considerando os aspectos jurídicos, sociais e tecnológicos envolvidos. Busca-se compreender como as políticas de moderação de conteúdo impactam o exercício desse direito e quais são as alternativas para garantir um ambiente digital democrático e respeitoso.

1.1 Problema de Pesquisa

Investigar o porquê do uso incorreto da liberdade de expressão que pode causar desvios na lei.

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar os limites entre o exercício da liberdade de expressão e a prática de crimes nas redes sociais, considerando o ordenamento jurídico brasileiro e os impactos sociais decorrentes do uso dessas plataformas digitais.

1.2.2 Objetivo Específico

Pesquisar a legislação pertinente.

Entendimento sobre a liberdade de expressão e o discurso de ódio.

Analizar os impactos causados às vítimas.

1.3 justificativa

Com o uso crescente das redes, notamos também a grande autodeterminação de se expressar de forma livre, de apresentar suas próprias opiniões, independentemente de obter ou não a concordância de interlocutor. Porém, apesar da liberdade de expressão ser um direito, o Supremo Tribunal Federal traça parâmetros que delimitam o exercício do mesmo na sociedade, que, entretanto, são ultrapassados e desrespeitosos. Em razão disso, o estudo e a divulgação desse tema é de suma importância nos dias atuais, já que devemos nos atentar a tais faças criminosas nas redes sociais.

2 METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado no presente trabalho, é a pesquisa básica pois visa gerar conhecimento.

A pesquisa será quantitativa, terá sua base em opiniões reais.

A pesquisa será explicativa pois irá identificar fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Aprofundando o conhecimento da realidade.

Utilizara documentos, leis e artigos referentes a liberdade de expressão e ao discurso de ódio, observaremos a grande presença do tema na sociedade e a dificuldade de identificá-lo e mantê-lo em controle.

3 REVISÃO DA LITERATURA

3.1 Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão é um princípio essencial que sustenta a democracia e promove o progresso social. Ao longo da história, filósofos, jornalistas, ativistas e defensores dos Direitos Humanos têm debatido esse direito fundamental.

A liberdade de expressão representa um dos pilares centrais das democracias modernas, sendo essencial não apenas para o desenvolvimento individual, mas também para a consolidação de sociedades plurais e tolerantes. Ela garante que os indivíduos possam manifestar suas opiniões, crenças e ideias sem medo de censura ou represálias indevidas por parte do Estado ou de grupos privados. Conforme destaca o Supremo Tribunal Federal brasileiro, "a liberdade de expressão constitui pressuposto básico da existência e do funcionamento do regime democrático" (STF, ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, 2009).

O reconhecimento da liberdade de expressão como direito fundamental remonta à tradição liberal do Iluminismo, na qual autores como John Locke, John Milton e posteriormente John Stuart Mill defenderam vigorosamente a ideia de que a livre circulação de ideias é condição necessária para o avanço da verdade e da razão (MILL, On Liberty, 1859). Em Areopagitica (1644), Milton já afirmava que a censura impede o florescimento do conhecimento humano, comparando a supressão de ideias à destruição da própria razão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 19, consagrou a liberdade de expressão como um direito humano universal, posteriormente reafirmado em tratados internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 incorporou amplamente este direito em seu artigo 5º, assegurando a livre manifestação do pensamento e vedando o anonimato.

Todavia, embora amplamente reconhecida, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. A convivência social pressupõe o equilíbrio com outros direitos igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem, a segurança pública e o combate ao discurso de ódio e à desinformação. Como destaca Bobbio (1992), "os direitos de liberdade, embora fundamentais, não são ilimitados,

pois sua prática pode conflitar com outros bens jurídicos igualmente essenciais" (BOBBIO, A Era dos Direitos, 1992).

Nos tempos contemporâneos, a discussão sobre liberdade de expressão adquire novas dimensões diante da ascensão das redes sociais, da propagação de fake news, da polarização política e da disseminação de discursos extremistas. Autores como Cass Sunstein (2018) e Timothy Garton Ash (2016) alertam para os riscos da manipulação informacional e a necessidade de se repensar a liberdade de expressão dentro dos novos contextos tecnológicos, sempre com responsabilidade e respeito ao espaço democrático.

Diante desse panorama, o presente trabalho propõe uma análise ampla da liberdade de expressão, abordando seus fundamentos históricos, filosóficos e jurídicos, bem como os principais limites e desafios impostos pela realidade contemporânea.

3.2 Contexto Histórico

De acordo com Aras (2019), a história da Liberdade de Expressão se recorre dos filósofos gregos, séculos atrais, que defendiam a importância do diálogo aberto e a diversidade de opiniões. Sócrates (469 a.C.-399 a.C.) é um paradigma nesse sentido. Considerado um dos fundadores da filosofia ocidental, foi um pensador influente que valorizava o diálogo aberto e a busca pela verdade.

Sócrates acreditava que a liberdade de expressão era essencial para a busca do conhecimento. No entanto, suas ideias eram consideradas subversivas, e seu questionamento constante das crenças tradicionais o tornavam impopular entre as autoridades, levando-o a ser condenado à morte sob a acusação de corromper a juventude e desrespeitar aos deuses.

O autor destaca que dentro das universidades medievais, muitos intelectuais foram perseguidos e censurados, em especial os que defendiam a ideia de que a felicidade poderia ser alcançada por si próprio, sem depender exclusivamente da intervenção divina.

Foi somente no século XVIII, com o advento do iluminismo, que a liberdade de expressão passou a ser reconhecida como um direito inalienável. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, na França, e a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, em 1791, foram marcos importantes nessa conquista.

Para ele, o filósofo John Stuart Mill (1806-1873) sustentava que, sem a plena liberdade, não pode haver progresso científico, jurídico ou político. A livre discussão das ideias concorre para a evolução das sociedades humanas.

Na sua obra “A liberdade”, de 1859, Stuart Mill professou que a livre expressão das ideias, falsas ou verdadeiras, não deve ser temida e que o direito de opinião não pode ser suprimido nem cerceado por considerações econômicas ou morais, mas somente quando cause dano injusto. (VLADIMIR ARAS. 2019)

Por sua vez, a legislação brasileira, especificamente a Constituição Federal de 1988, apresenta a liberdade de expressão como um direito que garante a todos os cidadãos o livre exercício de manifestação do pensamento. Pontos mais relevantes são encontrados no art. 5º e 220º.

3.3 Liberdade de Expressão na Constituição Federal

Mendes (2025) afirma que:

O artigo 5º da CF de 1988 estabelece que seja livre a expressão do pensamento por meio da atividade intelectual, artística, científica e da comunicação, independentemente da censura ou licença. É vedado o anonimato do autor. Porém, esse direito não é absoluto. O mesmo artigo determina que a Liberdade de Expressão seja limitado quando houver violação da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem de outras pessoas. Por isso, em casos de calunia, difamação e injuria, é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente do abuso da liberdade.

O mesmo autor explica que o artigo 220º da CF de 1988, trata dos meios de comunicação social, estabelece ainda que seja vedada qualquer censura de cunho político, ideológico e articulado aos meios de comunicação social.

No entanto, a propaganda de comercial nocivos à saudação e ao meio ambiente — tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias — está sujeita a restrições mais rígida, assim como a comunicação feita para as crianças. (MENDES. Liberdade de expressão. Brasil Escola. 2025)

3.4 Vedação ao Anonimato

Miranda ensina que a vedação ao anonimato, prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, tem como objetivo assegurar a responsabilização por manifestações públicas e proteger direitos fundamentais como a honra e a imagem. Entretanto, essa proibição não impede a existência de denúncias anônimas, especialmente no âmbito do direito penal. Embora manifestações anônimas não possam gozar da proteção constitucional conferida à liberdade de expressão, as denúncias anônimas podem ser aceitas como ponto de partida para investigações, desde que acompanhadas por outros elementos que deem credibilidade à informação recebida.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem que a denúncia anônima, por si só, não é suficiente para justificar a instauração de processo ou medidas invasivas, como buscas ou prisões. É necessário que o Estado, ao receber esse tipo de comunicação, promova diligências preliminares para confirmar sua veracidade, garantindo, assim, o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência. Dessa forma, busca-se um equilíbrio entre o combate à criminalidade e a preservação das garantias individuais. (MIRANDA, 2015)

3.5 Discurso de Ódio

A ONU preconiza que o termo “discurso de ódio” não possui uma definição única e pacífica no Direito, sendo frequentemente contextual e dependente de interpretações jurisprudenciais e doutrinárias. Em linhas gerais, pode-se dizer que o discurso de ódio é qualquer tipo de comunicação, verbal ou não verbal, que incite, promova ou legitime a discriminação, a hostilidade ou a violência contra indivíduos ou

grupos com base em características identitárias, como raça, religião, gênero, orientação sexual, nacionalidade, deficiência ou qualquer outra condição pessoal.

De acordo com o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Liberdade de Expressão, discurso de ódio é:

Qualquer tipo de comunicação que ataque ou use linguagem pejorativa ou discriminatória com referência a uma pessoa ou grupo com base em quem eles são, seja em relação à sua religião, etnia, nacionalidade, raça, cor, descendência, gênero ou outra identidade. (UN Human Rights Council, Report A/HRC/40/58, 2019)

Além disso, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), ratificada pelo Brasil, obriga os Estados a criminalizarem a difusão de ideias baseadas na superioridade racial ou no ódio racial (art. 4º), sendo esse um dos primeiros instrumentos internacionais a reconhecer o potencial danoso das manifestações de ódio.

3.6 Legislação Sobre Discurso de Ódio no Âmbito Digital

Acerca do crescente uso das tecnologias, o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado mecanismos para conter a disseminação do discurso de ódio, especialmente no âmbito digital. O primeiro marco legal relevante é a Constituição Federal de 1988, que garante a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX), mas também veda o anonimato e assegura que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI) (BRASIL, 1988). Esse equilíbrio constitucional evidencia que a liberdade de expressão não é absoluta, devendo coexistir com os princípios da dignidade humana e da igualdade.

No plano infraconstitucional, o Código Penal Brasileiro contempla dispositivos que podem ser aplicados ao discurso de ódio. O artigo 140, §3º, trata da injúria racial, penalizando a ofensa com base em elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem. Além disso, os artigos 286 e 287 criminalizam, respectivamente, a incitação ao crime e a apologia ao crime ou criminoso, que frequentemente se confundem com discursos de ódio disseminados nas redes sociais (MIRABETE, 2015).

Outro pilar importante é a Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei do Racismo, que criminaliza a prática de discriminação ou preconceito por raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Em decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, decidiu que a homofobia e a transfobia também devem ser equiparadas aos crimes previstos na Lei do Racismo até que o Congresso legisle sobre o tema (STF, 2019).

No contexto específico da internet, destaca-se o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. A norma consagra a liberdade de expressão, mas também prevê que os provedores de aplicações somente serão responsabilizados civilmente se, após ordem judicial, não tomarem providência para a retirada do conteúdo ilícito (BRASIL, 2014). Esse modelo é conhecido como “Notice and Takedown Judicial”, o que significa que as plataformas não têm o dever legal de moderação prévia, mas podem ser responsabilizadas em caso de descumprimento de decisões judiciais.

A esse conjunto soma-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), que, embora voltada principalmente para a proteção dos dados pessoais, também se conecta ao combate ao discurso de ódio na medida em que restringe o uso discriminatório de informações sensíveis, inclusive por meio de algoritmos que potencializem o alcance de conteúdos nocivos (DONEDA, 2020).

Tramita ainda no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como PL das Fake News, que propõe novas regras para a responsabilização de plataformas digitais em casos de desinformação e discurso de ódio. O texto prevê, entre outras medidas, transparência algorítmica, canais de denúncia acessíveis e medidas de contenção de conteúdos ilícitos (BRASIL, 2020). Apesar de ainda não aprovado, o projeto reflete a tendência global de regulação das grandes plataformas digitais (CASTRO, 2021).

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, tem reafirmado que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a prática de discursos de ódio. Em 2023, por exemplo, o STF entendeu que as plataformas digitais podem ser responsabilizadas civilmente por omissão dolosa ou culposa na remoção

de conteúdo que configure violação de direitos fundamentais, mesmo antes de ordem judicial (STF, 2023).

Dessa forma, constata-se que o enfrentamento ao discurso de ódio no ambiente digital no Brasil envolve um conjunto articulado de normas constitucionais, penais, civis e digitais, todas voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana e à promoção de um ambiente virtual mais seguro e inclusivo. No entanto, o debate continua em constante evolução, exigindo o aperfeiçoamento contínuo da legislação e das práticas de moderação por parte das plataformas digitais.

3.7 Apoio a vítima do discurso de ódio

O apoio às vítimas de discurso de ódio na legislação brasileira vem ganhando espaço, especialmente a partir da ampliação da proteção legal a grupos vulneráveis e da proposição de novas normas voltadas à defesa da dignidade da pessoa humana. Um dos principais marcos legais nesse campo é a Lei nº 7.716/1989, conhecida como “Lei Caó”, que trata dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Essa norma foi recentemente alterada pela Lei nº 14.532/2023, que equiparou a injúria racial ao crime de racismo, o que significa que não prescreve e é inafiançável (PLANALTO, 2024)

Outras ações, como a elaboração de cartilhas por defensorias públicas e universidades, também têm buscado orientar vítimas sobre como identificar e denunciar o discurso de ódio, sobretudo na internet. Um exemplo é a cartilha desenvolvida pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro em parceria com a FGV, que oferece informações práticas sobre os direitos das vítimas e os mecanismos legais de denúncia (UOL, 2022)

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa contou com 47 participantes e teve como objetivo compreender a percepção das pessoas sobre os limites da liberdade de expressão e o discurso de ódio nas redes sociais.

Na primeira questão —“Você acha que a liberdade de expressão deve ser garantida para todas as opiniões nas redes sociais? ” — Observou-se que 61,7% dos participantes responderam “Sim”, enquanto 38,3% responderam “Não”.

Esse resultado indica que, embora a maioria defende o direito irrestrito à liberdade de expressão, uma parcela significativa entende que esse direito deve ter limites, especialmente quando opiniões podem ultrapassar o campo da expressão legítima e atingir direitos de terceiros.

Na segunda pergunta — “Você acredita que existe diferença entre liberdade de expressão e discurso de ódio? ” — Houve unanimidade entre os participantes: 100% responderam “Sim”.

Esse dado demonstra uma consciência coletiva clara de que a liberdade de expressão não deve ser confundida com manifestações que propagam ódio, intolerância ou discriminação. Isso reflete um entendimento social de que o discurso de ódio representa uma violação ética e moral, e não um exercício legítimo da liberdade.

Na terceira questão — “Você já presenciou discurso de ódio na internet? ” — 97,9% afirmaram “Sim”, e apenas 2,1% responderam “Não”.

Esse resultado revela que o discurso de ódio é um fenômeno *amplamente difundido e perceptível* nas plataformas digitais. A quase totalidade dos participantes já se deparou com esse tipo de conteúdo, o que reforça a necessidade de *debater medidas de regulação* e políticas de moderação nas redes sociais.

Foi concluído então que, embora exista uma forte valorização da liberdade de expressão, a maioria dos participantes reconhece a necessidade de distinguir entre opiniões legítimas e discursos de ódio. Além disso, o fato de quase todos já terem

presenciado manifestações de ódio na internet sugere que esse é um problema real e recorrente, que exige atenção tanto do ponto de vista jurídico quanto ético e social.

5 CONCLUSÃO

A liberdade de expressão ocupa posição central no Estado Democrático de Direito, sendo essencial para a participação cidadã, para o debate público e para o desenvolvimento social. Entretanto, como demonstrado ao longo deste trabalho, esse direito não é absoluto e deve coexistir com outros valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção contra práticas discriminatórias. No ambiente digital, esses conflitos se tornam ainda mais evidentes, diante da velocidade da comunicação e da ampla disseminação de conteúdos capazes de atingir milhares de pessoas instantaneamente.

A análise jurídica e social sobre o tema demonstrou que o discurso de ódio representa uma das principais distorções da liberdade de expressão, ultrapassando os limites do direito legítimo de opinião para se tornar um instrumento de violência simbólica, intimidação e exclusão. As legislações brasileiras — como o Código Penal, a Lei nº 7.716/1989, a Constituição Federal de 1988, o Marco Civil da Internet e a LGPD —, juntamente com posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, reforçam a necessidade de responsabilização quando a manifestação fere direitos fundamentais ou promove discriminação.

Os resultados da pesquisa aplicada revelaram que a maior parte das pessoas entende a diferença entre manifestação legítima e discurso de ódio, bem como reconhece que esse último é amplamente presente nas redes sociais. Essa percepção evidencia que, embora haja valorização da liberdade de expressão, existe também um reconhecimento social da necessidade de limites claros que impeçam abusos e garantam um ambiente virtual mais seguro e saudável.

Assim, conclui-se que a liberdade de expressão deve ser assegurada, mas com responsabilidade, de modo que sua prática não se transforme em instrumento de opressão ou violação de direitos. O desafio contemporâneo consiste justamente em equilibrar a defesa desse direito fundamental com a implementação de mecanismos eficazes de combate ao discurso de ódio, preservando tanto a diversidade de ideias quanto a proteção das pessoas e grupos vulneráveis. O debate permanece aberto,

exigindo aprimoramento constante das políticas públicas, da atuação das plataformas digitais e da educação social para o uso ético e consciente da comunicação nas redes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

MILL, John Stuart. *On Liberty*. 1859. Disponível em:
<https://www.gutenberg.org/ebooks/34901>.

Acesso em: 14 nov. 2025.

SUNSTEIN, Cass R. *#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media*. Princeton: Princeton University Press, 2018.

ASH, Timothy Garton. *Free Speech: Ten Principles for a Connected World*. New Haven: Yale University Press, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2015.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020.

CASTRO, Juliana. *Regulação de Plataformas Digitais*. São Paulo: FGV, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. (*Marco Civil da Internet*). Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.
Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (*Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD*). Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.
Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. (*Lei do Racismo*). Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm.
Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. (*Altera a Lei nº 7.716/1989 para equiparar injúria racial a crime de racismo*). Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm.
Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2630/2020 (PL das Fake News). Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>.

Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130. Rel. Min. Ayres Britto, 2009. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2531070>.
Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26. Julgamento sobre criminalização da homofobia e transfobia. 2019. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4622615>.
Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Responsabilidade civil de plataformas digitais pela não remoção de conteúdo ilícito. 2023. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticia.asp?id=516980>.
Acesso em: 14 nov. 2025.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. A/HRC/40/58, 2019. Disponível em:
<https://undocs.org/A/HRC/40/58>.
Acesso em: 14 nov. 2025.

UNITED NATIONS. International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, 1965. Disponível em:
<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial>.
Acesso em: 14 nov. 2025.

UOL. Cartilha desenvolvida pela Defensoria Pública do Rio e FGV orienta vítimas de discurso de ódio. 2022. Disponível em:
<https://www.uol.com.br>.
Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL ESCOLA. MENDES, João. *Liberdade de Expressão*. 2025. Disponível em:
<https://brasilescola.uol.com.br>.
Acesso em: 14 nov. 2025.

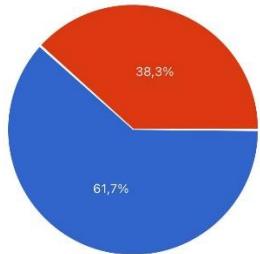
Apêndice A

1. Você acha que a liberdade de expressão deve ser garantida para todas as opiniões nas redes sociais?

47 Respostas



● Sim
● Não

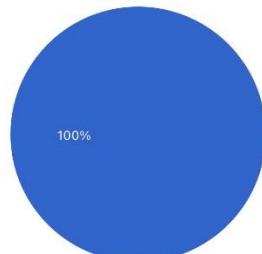


2. Você acredita que existe diferença entre liberdade de expressão e discurso de ódio?

47 Respostas



● Sim
● Não

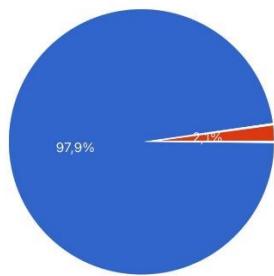


3. Você já presenciou discurso de ódio na internet?

47 Respostas



● Sim
● Não

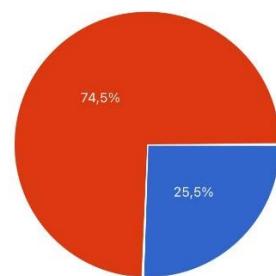


4. Você já foi vítima de discurso de ódio nas redes sociais?

47 Respostas



● Sim
● Não

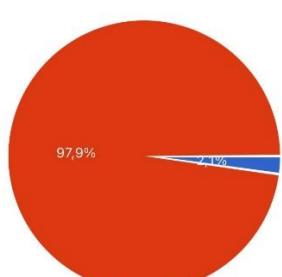


5. Você considera que as redes sociais fazem o suficiente para combater o discurso de ódio?

47 Respostas

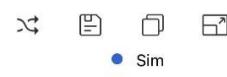


● Sim
● Não



6. Você já deixou se postar ou comentar algo por medo de críticas nas redes sociais?

47 Respostas



● Sim
● Não

